



**PARECER N°** 633/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.026820/2013-08  
**INTERESSADO:** JOMAR DE SOUZA MARTINS

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por JOMAR DE SOUZA MARTINS, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo 1 (1181818) e Volume de Processo 2 (1196647), da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 655584165.

2. O Auto de Infração nº 02950/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 6/2/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "f" do inciso I do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c alínea "h" do art. 14 e § 2º do art. 19 da Portaria nº 190/GC-5, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Marcas da aeronave: PP-MSL

Data: 03/10/2012

Hora: 10:00

Local: Jeceaba - MG

Descrição da ocorrência: Uso de aeronave em atividade diferente para qual se acha licenciada

Histórico: Foi constatado que em 03 de Outubro de 2012 o piloto JOMAR DE SOUZA MARTINS, código ANAC 121630 realizou sobrevoos na área da usina Vallourec & Sumitomo Tubos do Brasil Ltda na cidade de Jeceaba - MG no intuito de fotografar áreas da usina, no comando de aeronave classificada na categoria TPP, em desconformidade com a legislação e regulamentos que exige aeronave classificada na categoria SAE, dessa forma, utilizando aeronave em atividade diferente daquela para qual se acha licenciada.

3. No Relatório de Fiscalização nº 19/2012/GVAG-BH/GGTA/SSO, de 28/1/2013 (fls. 2), a fiscalização registra que a aeronave PP-MSL, pilotada por Jomar de Souza Martins (CANAC 121630) em 3/10/2012, pousou na área da Usina Vallourec & Sumitomo Tubos do Brasil Ltda. sem permissão dos proprietários ou responsáveis pelo local. Foi constatado, conforme depoimentos à Polícia Civil, que a aeronave realizava sobrevoos no intuito de fazer fotografias da área da usina. Foi lavrado Boletim de Ocorrência e todos os envolvidos foram encaminhados à Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Entre Rios de Minas (MG).

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Dados pessoais de Jomar de Souza Martins (fls. 3);
- 4.2. Status da aeronave PP-MSL (fls. 4);
- 4.3. Dados da operação (fls. 5);
- 4.4. Declaração prestada por Jomar de Souza Martins à Polícia Civil de Minas Gerais (fls. 6);
- 4.5. Declaração prestada por Enock Lopes da Silva à Polícia Civil de Minas Gerais (fls. 7);
- 4.6. Declaração prestada por Hélio Giovani à Polícia Civil de Minas Gerais (fls. 8);

- 4.7. Declaração prestada por Roberto Machado à Polícia Civil de Minas Gerais (fls. 9); e
- 4.8. Registro fotográfico da operação (fls. 10 a 12).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 6/3/2013 (fls. 30), o Autuado apresentou defesa em 25/3/2013 (fls. 32 a 36), na qual alega vício de competência, uma vez que o Auto de Infração não conteria a descrição do cargo e assinatura do autuante, e questiona a capitulação empregada, apontando incoerência na citação do art. 14 e art. 19, § 2º, da Portaria nº 190/GC-5. Afirma que teria se deslocado para Jeceaba - MG, pousando com segurança em área descampada próxima a uma rodovia e que não teria sobrevoado a área para atividade de fotografia aérea, mas sim para transporte de fotógrafo que realizaria atividade jornalística nas dependências da empresa.

6. Em 25/2/2013, foi recebida manifestação da Norte Jet Táxi Aéreo (fls. 13 a 28), na qual alega prescrição nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, e inexistência de relatório de fiscalização nos autos. Alega também vício de competência, uma vez que o Auto de Infração não conteria a descrição do cargo e assinatura do autuante. Alega ainda ilegalidade pelo desmembramento do Auto de Infração nº 45/GER-1/2008 em 52 novos Autos de Infração com os mesmos fatos, a saber, operação comercial sem que a aeronave estivesse inscrita nas Especificações Operativas - EO. Argumenta aplicabilidade do conceito de continuidade de delito infracional e incidência de *bis in idem* com relação ao Auto de Infração nº 45/GER-1/2008.

7. Em 25/2/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) – fls. 39 a 42.

8. Às fls. 43, dados pessoais de Jomar de Souza Martins.

9. Em 6/2/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (1504546).

10. Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado apresentou recurso em 4/7/2016 (0869699).

11. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa e argumenta que os arts. 14 e 19 da Portaria nº 190/GC-5 não seriam aplicáveis, pois tratariam de redução de capital social e de empresas de serviço aéreo especializado.

12. Tempestividade do recurso certificada em 22/3/2018 – 1524010.

13. Em 20/9/2018, foi proferida Decisão Monocrática de Segunda Instância 1818 (2136617), convalidando o enquadramento do Auto de Infração para a alínea "f" do inciso I do art. 302 do CBA, c/c item 47.67 do RBHA 47 e notificando o Interessado para que se manifestasse nos autos.

14. Cientificado da decisão por meio da Notificação 3106 (2260957) em 18/10/2018 (2373989), o Interessado apresentou manifestação em 25/10/2018 (2377235), na qual alega que não teria cometido a infração imputada.

É o relatório.

## II - PRELIMINARMENTE

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 30), apresentando defesa (fls. 32 a 36). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando o seu tempestivo recurso (0869699), conforme Despacho ASJIN (1524010). Foi ainda regularmente notificado quanto à convalidação do Auto de Infração (2373989), apresentando manifestação (2377235).

16. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "f" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

f) utilizar ou empregar aeronave na execução de atividade diferente daquela para a qual se achar licenciado;

18. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

19. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 47 - RBHA 47, aprovado pela Portaria nº 350/DGAC, de 1992, dispõe sobre o funcionamento e atividades do Sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro - SISRAB. Ele é aplicável nos termos de seu item 47.1, a seguir:

RBHA 47

Subparte A - Geral

47.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece os procedimentos imprescindíveis à perfeita validade dos atos para os registros de aeronaves, os atos conexos e subsequentes, de observância obrigatória, aplicando-se a todos os operadores, proprietários, usuários, interessados em geral e demais órgãos e elementos que compõem o Sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro (SISRAB).

(b) O órgão central do SISRAB é o Departamento de Aviação Civil (DAC), órgão do Ministério da Aeronáutica que tem sua constituição e suas atribuições gerais estabelecidas em regulamento e regimento próprios.

(c) O órgão executivo do SISRAB é o Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) que tem por finalidade a consecução das atividades relativas ao registro público de aeronaves, sob a supervisão do Subdepartamento Técnico (STE) do DAC.

(d) Os elementos do SISRAB são os integrantes da estrutura ou de órgão da estrutura do Ministério da Aeronáutica que têm sua constituição e suas atribuições estabelecidas em Regulamentos ou Regimentos Internos próprios, bem como aqueles elementos estranhos ao Ministério da Aeronáutica que, em razão de suas atividades, façam uso do SISRAB.

20. Em seu item 47.67, o RBHA 47 dispõe sobre as aeronaves privadas:

RBHA 47

Subparte D - Aeronave

47.67 Aeronaves privadas

São aeronaves privadas todas as aeronaves que não se enquadram na definição de aeronave pública.

(a) Privada - Administração Indireta Federal (AIF);

(b) Privada - Adm. Indireta Estadual (AIE);

(c) Privada - Adm. Indireta Municipal (AIM);

(d) Privada - Administração Indireta do Distrito Federal (AID).

Utilização: a serviço das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações de administração indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, para transporte não remunerado de autoridades, pessoas ou material.

(e) Privada - Serviço Aéreo Especializado Público (SAE);

Os serviços aéreos especializados públicos compreendem:

(1) Aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia;

(2) Prospecção, exploração ou detecção de elementos do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, da superfície das águas ou de suas profundezas;

(3) Publicidade aérea de qualquer natureza;

(4) Fomento ou proteção da agricultura em geral;

(5) Saneamento, investigação ou experimentação técnica ou científica;

(6) Provocação artificial de chuvas ou modificação de clima;

(7) Qualquer outra modalidade de serviço remunerado, distinto do transporte público de pessoas, cargas e malas postais.

Utilização: prestação de serviço aéreo especializado, realizado por pessoa natural ou jurídica brasileira, autorizada, mediante remuneração, em que somente as pessoas e materiais relacionadas com a execução do serviço podem ser conduzidas.

(f) Privada - Serviço de Transporte Aéreo Público Regular, Doméstico ou Internacional (TPR);

Utilização: serviços de transporte aéreo público, realizado por pessoas jurídicas brasileiras, por concessão e mediante remuneração, de passageiro, carga ou mala postal, de âmbito regional, nacional ou internacional.

(g) Privada - Serviço de Transporte Aéreo Público Não-Regular, Doméstico ou Internacional (TPN);

Utilização: serviços de transporte aéreo público não-regular de passageiro, carga ou mala postal, realizados por pessoa natural ou jurídica brasileira, autorizadas, mediante remuneração, entre pontos situados no País, entre um ponto situado no território nacional e outro em país estrangeiro ou entre pontos situados em países estrangeiros.

(h) Privada - Serviço de Transporte Público Não-Regular - Táxi Aéreo (TPX);

Utilização: serviços de transporte aéreo público não-regular de passageiro ou carga, realizados por pessoa natural ou jurídica brasileira, autorizada, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala.

(i) Privada - Serviços Aéreos Privados (TPP);

Utilização: serviços realizados sem remuneração, em benefício dos proprietários ou operadores, compreendendo as atividades aéreas de recreio ou desportivas, de transporte reservado ao proprietário ou operador, de serviços aéreos especializados realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador, não podendo efetuar quaisquer serviços aéreos remunerados.

(j) Privada - Instrução (PRI);

Utilização: uso na instrução, treinamento e adestramento de voo pelos aeroclubes, clubes ou escolas de aviação civil proprietárias da aeronave, podendo ser usada, ainda, para prestar tais serviços a pessoal de outras organizações sob contrato aprovado pelo DAC e como aeronave administrativa da entidade sua proprietária. Não pode ser utilizada na prestação de qualquer serviço aéreo público, remunerado ou não.

**NOTA - [Para as aeronaves de propriedade dos aeroclubes, clubes e escolas de aviação são permitidos os serviços autorizados pelo RBHA 140. Tais aeronaves, além dos seguros estabelecidos pelo apêndice B deste regulamento para aeronaves registradas como PRI, devem possuir, também, o seguro de responsabilidade civil classe I.]**

(k) Privada - Experimental (PET);

Utilização:

(1) A serviço de fabricantes ou centros de pesquisa e de desenvolvimento aeronáutico privados ou da administração pública indireta com as seguintes finalidades: obtenção de certificado de homologação de tipo, certificado suplementar de homologação de tipo e emendas a tais certificados e ensaios em voo de novas concepções de projetos de aeronaves, novos equipamentos aeronáuticos, novas técnicas operacionais, novas instalações em aeronaves e novos empregos para aeronaves:

(2) Operação restrita de protótipo após a conclusão ou cancelamento do respectivo processo de homologação de tipo, não podendo efetuar nenhum serviço aéreo remunerado.

(3) Operação restrita de aeronaves produzidas por amadores e de outras aeronaves não homologadas, como aquelas destinadas exclusivamente ao desporto e lazer, não podendo efetuar nenhum serviço aéreo remunerado.

(l) Privada - Histórica;

Utilização: aquelas a serviço de museus e entidades afins, inclusive os órgãos da administração indireta Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, utilizadas em amostras e voos de exibição, restritas a essas finalidades e declaradas como tal na forma da legislação em vigor.

(grifos do original)

21. Portanto, a norma é clara quanto à vedação do uso de aeronaves categoria TPP para serviços aéreos especializados que não sejam em benefício exclusivo do proprietário ou operador. Conforme os autos, o Autuado realizou serviços aéreos especializados com a aeronave PP-MSL, registrada na categoria TPP, em 3/10/2012. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

22. Em defesa (fls. 32 a 36), o Interessado alega vício de competência, uma vez que o Auto de Infração não conteria a descrição do cargo e assinatura do autuante, e questiona a capitulação empregada, apontando incoerência na citação do art. 14 e art. 19, § 2º, da Portaria nº 190/GC-5. Afirma que não teria sobrevoado a área para atividade de fotografia aérea.

23. Em sede recursal (0869699), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa e argumenta que os arts. 14 e 19 da Portaria nº 190/GC-5 não seriam aplicáveis, pois tratariam de redução de capital social e de empresas de serviço aéreo especializado.

24. Em manifestação após convalidação em segunda instância (2377235), o Interessado alega que não teria cometido a infração imputada.

25. A alegação de vício de competência já foi analisada e afastada pela decisão de primeira instância, ao indicar que o Auto de Infração foi lavrado por servidor devidamente qualificado para tal, sem descumprimento dos requisitos fixados no art. 8º da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

26. A inaplicabilidade da Portaria nº 190/GC-5 já foi abordada na decisão de segunda instância que determinou a convalidação do enquadramento, afastando esta norma e enquadrando a conduta no RBHA 47.

27. Quanto à alegação de que não teria cometido a infração imputada, observa-se que o Interessado não trouxe aos autos qualquer prova ou indício de que não tenha, de fato, praticado a conduta narrada. Observa-se ainda que os fatos narrados no Auto de Infração nº 02950/2013 (fls. 1) foram objeto de apuração por parte da Polícia Civil.

28. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

29. Ademais, a Lei nº 9.874, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

30. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### **IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

31. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

32. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

33. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou

quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

34. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

35. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

36. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 3/10/2012 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (3069868), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

37. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

38. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item AAD da Tabela I do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

## V - CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/06/2019, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3061292** e o código CRC **24B96A85**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 784/2019**

PROCESSO Nº 00065.026820/2013-08

INTERESSADO: JOMAR DE SOUZA MARTINS

Brasília, 11 de junho de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3061292), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, em desfavor de **JOMAR DE SOUZA MARTINS**, por operar a aeronave PP-MSL, categoria TPP, em 3/10/2012, para realização de fotografias aéreas, em afronta ao art. 302, inciso I, alínea "f", c/c item 47.67 do RBHA 47

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/06/2019, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3070712** e o código CRC **93D81B5C**.